Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1106/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6144/2014/001
PROTOCOLO	: 1831382
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS QUE SUBSTITUÍRAM O TERMO DE CONTRATO – DOCUMENTO FISCAL – JULGOU AS 2º E 3ª FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

O não encaminhamento dos documentos ausentes, que permitiriam afastar as impropriedades das 2º e 3ª fases da contratação pública, motiva a manutenção da decisão que as reconheceu como irregulares e aplicou multa ao recorrente. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Mundo Novo/MS, para manter intacta a **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2424/2017** prolatada nos autos **TC/MS n. 6144/2014**.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2424/2017 prolatada nos autos TC/MS n. 6144/2014, que julgou as 2º e 3ª fases da contratação pública realizada entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, para a aquisição de medicamentos, o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, as referidas etapas da contratação examinada foram julgadas irregulares e aplicadas ao recorrente multas no valor total correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Por meio desta peça recursal o recorrente pleiteia o conhecimento do presente recurso, pugnando pelo seu provimento, entendendo demonstrada a prescindibilidade da aplicação de qualquer sanção.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA – DFS - 29756/2018, entendeu pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 15251/2019, opinando pelo conhecimento e por negar provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. decisão singular em epígrafe.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A deliberação em questão fundamentou-se no fato de que, restaram ausentes nos autos documentos necessários à devida comprovação da regularidade da formalização e da execução da contratação pública, quais sejam, a cópia da publicação dos instrumentos que substituíram o termo de contrato (notas de empenhos), prejudicando, inclusive, a análise sobre a tempestividade na referida publicação e na remessa a este Tribunal, e o documento fiscal correspondente ao

valor de R$ 438,30 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) necessário à liquidação da despesa realizada.

Tais irregularidades infringiram as normas legais e regulamentares que regem a matéria, parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Em suas razões o recorrente argumenta, em síntese, que houve a referida publicação na imprensa oficial, que está reenviando nesta oportunidade o documento comprobatório para nova apreciação, e que a fixação da sanção pode ser desconstituída, pois, não houve a infração apontada na decisão ora combatida.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões e documentos ora apresentados, verifica-se que estes são improcedentes, já que a publicação a que se refere o recorrente realmente consta do processo que examinou a contratação, no entanto trata-se da publicação da ata de registro de preço que precedeu a contratação e não das notas de empenho que substituíram o termo de contrato, que deveriam ter sido publicadas para atender à exigência legal, além do que está totalmente ilegível.

E quanto à ausência de nota fiscal que comprovasse a despesa realizada e, consequentemente, o equilíbrio nos estágios da despesa, nada foi esclarecido ou comprovado nesta oportunidade.

Portanto, não havendo justificativa ou documento que possa modificar as razões que fundamentaram a decisão objurgada, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Mundo Novo/MS, para manter intacta a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2424/2017 prolatada nos autos TC/MS n. 6144/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM